



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Secretaria Executiva

Parceria Público-Privada-PPP. Protocolo de Interação e
Cooperação Técnica, Jurídico-Administrativa entre o
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS-
TJ-GO, o CONSELHO REGIONAL DE
CORRETORES DE IMÓVEIS DE GOIÁS e a
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO
GOIÁS.**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, doravante denominado **TRIBUNAL**, órgão revisor do Poder Judiciário do Estado de Goiás, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor **Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA**, seu Digníssimo Vice-Presidente, em substituição do Presidente, nos termos do art. 16 do RITJ, o **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 5ª REGIÃO – GOIÁS**, doravante denominado **CRECI/GO**, órgão fiscalizador e disciplinador do setor imobiliário no Estado de Goiás, situado à Av. Anhanguera, n.º 5.674, Salas 501/510, Ed. Palácio do Comércio, Centro, Goiânia-GO, representado pelo **DR. OSCAR HUGO MONTEIRO GUIMARÃES**, seu Digno Presidente e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS**, doravante denominada **OAB/GO**, neste ato representada pelo **DR. MIGUEL ÂNGELO CANÇADO**, seu Digno Presidente, resolvem, tendo por base a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e o Decreto Judiciário nº 779, de 16 de abril de 2009, publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás, 22 de abril de 2009, celebrar a presente Parceria Público-Privada, via de Protocolo de Cooperação Técnica, Jurídico-Administrativa mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DO OBJETIVO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Secretaria Executiva

CLÁUSULA PRIMEIRA – A presente PPP tem por objetivo estabelecer bases para as relações conjuntas do domínio da cooperação técnica, jurídico-administrativa e assistência mútua, visando à pacificação jurídico-social entre os jurisdicionados no âmbito da legislação civil, comercial e de serviços, via de mediação, conciliação e arbitragem prevista na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a Arbitragem, objetivando sempre que possível a conciliação entre as partes.

II – DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA SEGUNDA – A participação dos integrantes, bem como todas as atividades inerentes à execução desta Parceria, suas condições, descrições de tarefas, responsabilidades e demais definições próprias são estabelecidas em regimentos específicos das cortes e também pela via da presente PPP, para a execução dos serviços parajurisdicionais pelas partes conveniadas.

§ 1º – A 8ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, doravante denominada 8ª CCA de GOIÂNIA, tem por objetivo dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos imobiliários, inclusive transação e intermediação imobiliária e construção civil, via de mediação, conciliação e arbitragem, obedecendo aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sem limite de alçada, buscando sempre que possível a conciliação das partes, tendo como parâmetro a Lei de Arbitragem n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996.

§ 2º – O CRECI/GO disponibilizará o espaço físico necessário para o bem e regular funcionamento da 8ª CCA de GOIÂNIA, composto de pelo menos quatro (4) salas, as quais se destinam a: Sala de Conciliação; Sala de Arbitragem; Sala da Secretaria e Sala de Recepção.

§ 3º – A Coordenação Administrativa e Financeira da 8ª CCA de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Secretaria Executiva

GOIÂNIA é de responsabilidade do CRECI/GO e a Coordenação Técnica será exercida pela Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da OAB/GO.

I - Os entendimentos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste Protocolo, bem como aqueles indispensáveis ao estabelecido neste convênio, deverão ser mantidos pelos representantes das três partes ora celebrantes desta parceria público-privada.

§ 4º – Na 8ª CCA de GOIÂNIA haverá, pelo menos, um (1) Mensageiro Arbitral, um (1) Escrevente, um (1) Escrivão-Secretário, um (1) Conciliador-Árbitro e um (1) Conciliador-Árbitro-Substituto, para o caso de impedimento ou ausência do principal.

I – O Escrivão-Secretário, o Conciliador-Árbitro e o Conciliador-Árbitro-Substituto serão necessariamente bacharéis em Direito, indicados pelo CRECI/GO, com informação à Presidência do Tribunal de Justiça, via do Juiz de Direito Supervisor-Geral das Cortes de Conciliação e Arbitragem e a presidência da OAB/GO.

II- As alterações nas pessoas que ocupem os cargos do inciso anterior serão informadas ao TRIBUNAL e também à OAB/GO.

§ 5º – As partes indicadas no parágrafo anterior serão contratadas e remuneradas conforme regulamentação interna do CRECI/GO, sem qualquer responsabilidade das demais entidades parceiras pelas verbas decorrentes da relação de trabalho ou de serviço.

§ 6º – Somente os Conciliadores-árbitros poderão homologar os acordos realizados em conciliação, ficando a cargo de da Corte a permissão para que realize ou não arbitragem.

§ 7º – Para compor o Corpo Arbitral da 8ª CCA de GOIÂNIA o CRECI/GO e a OAB/GO enviarão, cada qual, ao TRIBUNAL, uma lista composta de até quinze (15) árbitros.

I – os indicados pelo CRECI/GO deverão ser profissionais de comprovada capacidade e experiência profissional em sua área de atuação,



bacharéis em alguma área do conhecimento humano e os pela OAB/GO, advogados com comprovada experiência profissional.

II – A relação do corpo arbitral será comunicada ao Presidente do Tribunal de Justiça, inclusive quando de eventual modificação.

III – O mandato dos árbitros será de dois anos, permitida a recondução caso a atuação seja satisfatória. A OAB deverá apresentar, até dois meses antes do término do mandato, informação sobre o interesse na recondução ou indicação de substituto, ou quando solicitada pelas CCAs. Caberá às Cortes Informarem ao Tribunal e à OAB, o afastamento de árbitros, ou a substituição.

IV - Findo o mandato dos Árbitros indicados para o biênio, caso as partes conveniadas não indiquem nova lista de Árbitros, e exaurido o mandato, os Árbitros titulares serão reconduzidos, automaticamente, por mais dois anos.

V – A Corte Arbitral apresentará, para o devido arquivamento, cópia de suas regras de funcionamento por ocasião da assinatura da presente parceria, as quais devem ser registradas em cartório de títulos e documentos no prazo máximo de 30 dias. Eventual alteração em tais regras devem ser comunicadas no prazo de 15 dias ao Tribunal de Justiça para a mesma finalidade e com as mesmas formalidades.

§ 8º – O TRIBUNAL designará um Juiz de Direito Supervisor para a 8ª CCA, pelo período de dois (2) anos, permitida a recondução, ao qual caberá a supervisão dos trabalhos da corte, análise de consultas e prestação de informações. Poderá também realizar levantamentos estatísticos e investigar possíveis falhas no cumprimento deste convênio, assim como às regras do órgão arbitral e às determinações da Lei de Arbitragem. Também estarão à disposição dos usuários a Ouvidoria do Tribunal de Justiça e o Serviço de Atendimento ao Usuário 0 SAU, os quais encaminharão o caso ao Juiz Supervisor.

§ 9º – O TRIBUNAL designará, também, um Juiz de Direito Supervisor Geral das Cortes de Conciliação e Arbitragem, no âmbito do Estado de Goiás, com atribuições para supervisionar os Juizes de Direito Supervisores das CCA-GO.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Secretaria Executiva

§ 10º Até o quinto dia útil após vencido o trimestre, a 8ª CCA de Goiânia enviará ao Coordenador de Justiça Alternativa do Tribunal os dados estatísticos do período, contendo, entre outros:

- a) Quantidade de reclamações.
- b) Quantidade de conciliações.
- c) Quantidade de compromissos arbitrais.
- d) Quantidade de sentenças arbitrais proferidas.
- e) Quantidade de pedidos de esclarecimentos.

III – DO PROCEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA – No procedimento de mediação, conciliação e arbitragem serão sempre respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 1º – As partes podem, querendo, postular por intermédio de advogados, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou as assista no procedimento arbitral.

§ 2º – Poderão ser objeto de arbitragem as questões referentes a qualquer direito patrimonial disponível, sobre o qual a lei permita transação, excluídas as questões trabalhistas e falimentares, de acordo com o disposto a seguir.

§ 3º - O procedimento inicia-se com o protocolo de reclamação contendo a qualificação das partes, a pretensão resistida e o valor da causa, independentemente de existência ou não de cláusula compromissória previamente firmada.

I - A parte requerente pagará no ato do protocolo de qualquer ação a importância de R\$ 100,00 (cem reais), a título de custas processuais iniciais,



independente do valor da causa, acrescida das despesas necessárias para a cientificação/notificação ou citação da parte Reclamada.

II – A parte requerente regularmente inscrita no CRECI/GO pagará R\$ 80,00 (oitenta reais) a título de custas processuais iniciais;

III – As custas processuais iniciais para autocomposição e/ou prolação de sentença homologatória é de R\$ 80,00 (oitenta reais);

IV – O valor das custas acima estabelecido não poderá sofrer desconto ou aumento, mas poderá ser reajustado anualmente, mediante solicitação encaminhada pela 8ª CCA de GOIÂNIA ao TRIBUNAL, todo o mês de dezembro.

V- A Corte terá o prazo de 6 meses após a assinatura deste convênio para adequar estes valores em face de contratos que já possuem com entidades privadas que lhe contrataram o serviço de conciliação e arbitragem.

§ 4º – A parte reclamada será cientificada ou notificada para comparecer em audiência inicial na 8ª CCA de GOIÂNIA com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do dia e hora pré-fixados para a audiência conciliatória e de lavratura do compromisso arbitral. A cientificação, notificação ou intimação são pessoais, mas, havendo cláusula compromissória ou compromisso arbitral, admite-se a realização destes atos pela via editalícia, nos termos do Código de Processo Civil e das previsões do regimento interno da 8ª CCA de GOIÂNIA.

§ 5º – No dia e hora designados, o Conciliador-Árbitro receberá as partes e tentará previamente a conciliação, independente da existência da cláusula compromissória.

§ 6º – Alcançada a conciliação será lavrado o Termo de Acordo, o qual será assinado pelas partes, seus representantes e pelo Conciliador. Como preâmbulo deste acordo, constará o compromisso arbitral dando poderes ao conciliador- árbitro para a homologação do Termo de Acordo.

§ 7º – Não obtida a conciliação, observar-se-á os procedimentos



conforme a seguir disposto:

I – “Reclamação sem cláusula compromissória”

a - Este procedimento é adotado quando as partes não fizeram inserir em seus contratos a cláusula compromissória, ou a convenção através da qual comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que vierem a surgir (arts. 3º e 4º da Lei de Arbitragem).

b - As partes poderão optar, de comum acordo, por firmar o compromisso arbitral escolhendo um único árbitro ou número ímpar de árbitros integrantes do Corpo Arbitral da 8ª CCA de GOIÂNIA, observado o regimento interno da 8ª CCA de GOIÂNIA.

c - A ausência da parte ou a recusa dela em conciliar ou em firmar o compromisso arbitral implica no arquivamento dos autos.

II – Reclamação com Cláusula Compromissória Vazia, nos termos do art. 6º e 7º da Lei n. 9.307/96.

a - Este procedimento é adotado quando as partes fizeram inserir em seus contratos a cláusula compromissória sem referência expressa à 8ª CCA de GOIÂNIA e suas regras de funcionamento.

b - A ausência da parte, desde que regularmente notificada, ou sua discordância em firmar o compromisso arbitral, faculta à outra requerer ao Juiz de Direito previsto nas normas de Organização Judiciária, que decida sobre a constituição do compromisso arbitral por sentença.

c - Instituído o compromisso arbitral, observar-se-á o procedimento disposto no § 9º desta Cláusula e as regras do regimento interno da 8ª CCA de GOIÂNIA.

III – Reclamação com Cláusula Compromissória Cheia nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.307/96.

a - Este procedimento é adotado quando as partes fizeram inserir em seus contratos a cláusula compromissória com referência expressa à 8ª CCA de GOIÂNIA e suas regras de funcionamento.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Secretaria Executiva

b - A ausência da parte, desde que regularmente notificada, ou sua discordância em firmar o compromisso arbitral não obstará a instituição do juízo arbitral por decisão administrativa do conciliador árbitro, nos termos do artigo 5º e 6º da Lei de Arbitragem, com a realização da audiência de instrução arbitral, observados os procedimentos estabelecidos no § 9º desta Cláusula e o regimento interno da 8ª CCA de GOIÂNIA.

§ 8º - Cabe às partes a indicação do nome do(s) árbitro(s) titular(es) e suplente(s) entre os nomes que integram o Corpo de Arbitragem da 8ª CCA de GOIÂNIA de acordo com o regimento interno.

I - O(s) árbitro(s) titular(es) e suplente(s) será(ão) sorteado(s) caso não haja consenso entre as partes quanto à indicação do(s) árbitro(s) ou caso seja instituído o juízo arbitral nos moldes estabelecidos no inciso III, alínea "b", do § 7ª da Cláusula Terceira. O sorteio será feito com obediência ao princípio da distribuição igualitária de reclamações para a finalidade de arbitragem, aos árbitros da corte.

II - Atendendo a pedido conjunto das partes, o Conciliador-Árbitro poderá indicar ou deferir o compromisso de árbitro, sem que este faça parte do Corpo Arbitral da 8ª CCA de GOIÂNIA, especialmente quando a matéria em análise exija conhecimentos específicos do domínio do árbitro indicado.

III - Os honorários do(s) Árbitro(s) serão calculados à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, no limite máximo, e valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo vigente no limite mínimo, observadas as normas do regimento interno da 8ª CCA de GOIÂNIA.

IV - O valor deverá ser recolhido na Secretaria da 8ª CCA de GOIÂNIA, no prazo de cinco (5) dias ou conforme estabelecido no regimento interno da 8ª CCA de GOIÂNIA.

V - A falta de recolhimento integral dos honorários arbitrais implicará no arquivamento do feito, independentemente de intimação.

§ 9º - Instituído o compromisso arbitral ou o juízo arbitral, se o(s)



Árbitro(s) titular(res) não tiver(em) disponibilidade para presidir a audiência de instrução arbitral, será(ão) convocados o(s) árbitro(s) suplente(s).

I - Na audiência de instrução arbitral serão tomados os depoimentos pessoais das partes, ouvidas as testemunhas e peritos e realizados os atos processuais necessários à solução do feito, podendo inclusive serem realizadas em local distinto da sede 8ª CCA de GOIÂNIA, conforme estabelecido no regimento interno da 8ª CCA de GOIÂNIA.

II - O(s) Árbitro(s) poderá(ão):

a - Inquirir técnicos e facultar às partes a apresentação de parecer técnico;

b - Solicitar ao Juiz de Direito previsto nas normas de Organização Judiciária a condução coercitiva de testemunha.

III - No procedimento arbitral não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros, tais como: a oposição, a nomeação à autoria, a denunciação da lide, o chamamento ao processo, a assistência e o recurso de terceiro prejudicado. Igualmente, não se admite litisconsórcio voluntário ou facultativo, admite-se, entretanto, o litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil e seu parágrafo único.

IV - A defesa poderá ser apresentada até a data designada para a realização da audiência de instrução.

V - A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

VI - A audiência de instrução cujos árbitros titular(es) e suplente(s) tenham se escusado, estejam ausentes ou impedidos, será presidida pelo Conciliador-Árbitro, que consignará o fato em ata, e tomará as seguintes medidas alternativas:

a - Determinará a intimação dos mesmos árbitros, conforme a situação e caso as partes nada obstem;

b - Facultará às partes presentes a escolha de novos árbitros;



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Secretaria Executiva

c - Sorteará novos árbitros caso não haja consenso entre as partes.

VII – O árbitro deverá proferir a sentença arbitral no prazo convencionado pelas partes ou de acordo com o regimento interno da 8ª CCA de GOIÂNIA.

§ 10º - Nos termos do art. 30 da Lei de Arbitragem, cabe pedido de esclarecimento, no prazo de cinco (5) dias contados da data designada para a prolação da sentença arbitral, os quais serão resolvidos pelo Árbitro ou pelo Tribunal Arbitral, no prazo de dez (10) dias, notificando as partes da decisão na forma do art. 29 da Lei de Arbitragem.

§ 11º – A parte que não se conformar com a sentença arbitral poderá, nos termos do art. 33 da Lei de Arbitragem, propor perante o Poder Judiciário, no juízo previsto pelas normas de Organização Judiciária, a Ação de Nulidade da Sentença Arbitral.

§ 12º – A execução da sentença homologatória de acordo ou da sentença arbitral dar-se-á perante o Poder Judiciário, em juízo previsto pelas normas de Organização Judiciária.

§ 13º – Os procedimentos aqui previstos poderão ser aplicados às pendências de âmbito nacional e internacional, especialmente às do MERCOSUL, desde que as partes façam esta opção ou que elejam em seus contratos, via de Cláusula Compromissória ou Compromisso Arbitral, a 8ª CCA de GOIÂNIA, para dirimir as questões advindas do contrato, via de mediação, conciliação e arbitragem.

§ 14º – O inscrito no CRECI/GO ou qualquer jurisdicionado, seja pessoa jurídica, pessoa física ou mesmo empresa individual, poderá requerer que qualquer acordo extra-judicial passível de transação, seja homologado pela 8ª CCA de GOIÂNIA, para que tenha validade como título executivo judicial. Neste caso, necessário é que as partes negociantes concordem com a pretensão via de compromisso arbitral.

§ 15º As sentenças arbitrais e suas possíveis complementações,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Secretaria Executiva

serão, no prazo de 20 dias, registradas digitalmente em sistema ofertado pelo TRIBUNAL, à exceção das meramente homologatórias, mediante senha de acesso fornecida à 8ª CCA de GOIÂNIA.

IV - DAS SUBSTITUIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA - As substituições entre os Juízes de Direito Supervisores dar-se-á de acordo com Decreto Judiciário que será expedido oportunamente.

V - DAS PENAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA QUINTA - Os Árbitros, Conciliadores, Escrivão-Secretário, Escreventes e Mensageiros da 8ª CCA de GOIÂNIA, no exercício das suas funções, equiparam-se a funcionários públicos para fins penais. O Juiz Supervisor poderá receber denúncia ou informações sobre irregularidades ocorridas na 8ª CCA de GOIÂNIA, tomando as providências que cada caso requerer.

VI - DA IDENTIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - Os Mensageiros que servirem na 8ª CCA de GOIÂNIA receberão cédulas de identificação contendo o nome, dados pessoais, com foto 2x2 e a função que exercem. Constará ainda, da cédula, o período de validade do documento, que será assinado pelo Presidente da 8ª CCA de GOIÂNIA.

§1º. Na realização dos atos processuais, assim como nas instalações físicas, propagandas, banners ou qualquer outro documento, não será permitida a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Secretaria Executiva

utilização das expressões “Juiz Arbitral”, “Tribunal de Justiça Arbitral”, “escola da magistratura arbitral” ou outras que não tenham sustentáculo nas previsões da legislação arbitral.

§ 2º Os árbitros podem receber identificação apenas relacionada à sua composição no quadro de árbitros da 8ª CCA de GOIÂNIA, sem utilização de timbres públicos ou expressões como “juiz Arbitral” ou assemelhada. A identificação do árbitro será de “Árbitro”.

VII- DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA – O CRECI/GO promoverá a 8ª CCA de GOIÂNIA por todos os veículos de comunicação social, tais como: mídia eletrônica, escrita, falada e televisiva, utilizando ainda, tanto quanto possível, de *outdoors*, nos pontos cardeais da cidade, *folders*, *banners* adesivos e cartões com modelo de cláusula compromissória, ou mala direta às filiadas e suas congêneres do Brasil, constando a existência de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Goiás.

Parágrafo único - Na divulgação dessa PPP e da 8ª CCA DE GOIÂNIA poderão ser utilizados os símbolos e logomarcas dos órgãos parceiros, desde que previamente autorizados pelas respectivas entidades.

VIII – DA VIGÊNCIA E DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – O presente protocolo de Parceria Público-Privada entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração por tempo indeterminado, nos termos da cláusula seguinte.

IX – DA RESCISÃO E DENÚNCIA



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás


PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Secretaria Executiva

CLÁUSULA NONA – Este protocolo poderá ser rescindido de comum acordo, por qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a qualquer tempo, sem a necessária apresentação de justificativa.

Goiânia, 21 de Agosto de 2009.


Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás


Luiz Roberto de Carvalho
1º. Vice-Presidente
CRECI 5ª. Região

Dr. OSCAR HUGO MONTEIRO GUIMARÃES

Presidente do CRECI/GO


Dr. MIGUEL ÂNGELO CANÇADO

Presidente da OAB-GO

Testemunhas

Dr. Aureliano Albuquerque Amorim: 

Dr. Donizete Martins de Oliveira 

Dr. José Reinaldo Mariano 

Convênio032/mvc/m